



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS 132/96

EMENTA:

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

DESPACHO: 16/09/96 - CTASP - CFT - CCJR (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: COM. TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Em 1610.96 -

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<u>ETASP</u>	<u>16/10/96</u>
<u>CFT</u>	<u>13/01/99</u>
<u>CFT</u>	<u>28/05/99</u>
<u>CCJR</u>	<u>28/3/01</u>
	<u>/ /</u>
	<u>/ /</u>

PRAZO/EMENDAS

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Carlos Meloia Comissão: A Presidente
CTASP Em 1/1/ Ass.:

A(o) Sr(a). Deputado(a): Luciano Castro Comissão: Meio Presidente
CTASP Em 30/04/97 Ass.: (REDIST) Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): DOMINGOS LEONELI (VISTA) Comissão: TRABALHO, DE ADM. E
SERVIÇO PÚBLICO Em 03/06/98 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Antônio Kandir Comissão: de Finanças e Tribu-
tacos Em 10/03/99 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Felix Mendonça Comissão: de Finanças e Tri-
butacos Em 17/03/99 Ass.: * Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): JOSE Pimentel e Manoel Castro (VISTA CONJUNTA) Comissão: de Finanças e Tribu-
tacos Em 09/06/99 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Mauro Lutic (REDISTR.) Comissão: de Finanças e Tri-
butacos Em 04/05/00 Ass.: * Presidente

PAES LAMBDIM Em 02/04/01 Ass.: Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

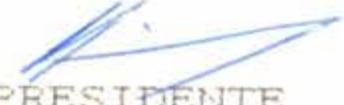


PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS Nº 132/96)

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Em 16/09/96


PRESIDENTE

Projeto de Lei n° 2374/96

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras beneficiárias dos recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER ficam proibidas de promover a rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho de seus funcionários por um período de dois anos, contado da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Dentre as linhas especiais de assistência financeira disponibilizadas no âmbito do PROER, ficará suspensa a linha que oferece recursos para os gastos com redimensionamento e reorganização administrativa que forem efetuados infringindo o disposto neste artigo.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, as rescisões sem justa causa que forem promovidas mediante um programa de demissão voluntária com incentivos pecuniários aos funcionários que serão desligados, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O programa de demissão voluntária deverá contemplar parcelas de indenização aos funcionários por cada ano trabalhado, auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Parágrafo único. Todos os direitos trabalhistas previstos na legislação em vigor serão preservados e o programa de demissão voluntária escolhido deverá ter a concordância do Sindicato da categoria funcional respectiva, devendo ainda ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1996



Senador Ernandes Amorim

JF/

Quarto-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil



CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

ANEXO AO PARECER N° 5/3, DE 1996



Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996.

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras beneficiárias dos recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER ficam proibidas de promover a rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho de seus funcionários por um período de dois anos, contado da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Dentre as linhas especiais de assistência financeira disponibilizadas no âmbito do PROER, ficará suspensa a linha que oferece recursos para os gastos com redimensionamento e reorganização administrativa que forem efetuados infringindo o disposto neste artigo.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, as rescisões sem justa causa que forem promovidas mediante um programa de demissão voluntária com incentivos pecuniários aos funcionários que serão desligados, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O programa de demissão voluntária deverá contemplar parcelas de indenização aos funcionários por cada ano trabalhado, auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Parágrafo único. Todos os direitos trabalhistas previstos na legislação em vigor serão preservados e o programa de demissão voluntária escolhido deverá ter a concordância do Sindicato da categoria funcional respectiva, devendo ainda ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Asuntos
PLS 132/96 p. 16
mecanograf.

COMISSÃO DIRETORA

PARECER N° 513, DE 1996



*Aprovado
em 11.9.96
- A Comissão dos Deputados* Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996.
José Sarney

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996, que *proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de Setembro de 1996.

José Sarney, PRESIDENTE
Walter Pinheiro, RELATOR
Paulo Guedes
Jaime

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata

PLS 132/96 FL 14

MEL/SENAF/CE



REQUERIMENTO N° 751, DE 1996

SENADO FEDERAL

Inclua-se em

ORDEM DO DIA

Em 8/8/96

Ministério

Inclusão em Ordem do Dia de Proposição
com prazo esgotado na Comissão a que
estava distribuída.

Nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, requeiro a
inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei da Secretaria

nº 132/96

cujo prazo na Comissão de *Assuntos Sociais*

já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em

8 de agosto de 1996
Alcegaletti

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
RS 132/96
<i>MM</i>

APROVADO
2º Ofício



SENADO FEDERAL



18 30

REQUERIMENTO N° 893, DE 1996

Senhor Presidente,

Assinado
10.09.96
Domingos

Nos termos do art. 336, letra "b" do Regimento Interno desta Casa, requeremos urgência para o PLS nº 132/1996, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que "proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro-PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências."

Sala das Sessões, 27 de junho 1996.

Roberto Freire

Senador Roberto Freire

P.F.L.

Miguel

MDB

Officinal. PBR

Alceste

José Manoel PDT

27/06/96 - FT

Octávio PBR



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães

Lido no expediente da Sessão de 14/6/96, e publicado no DCN (Seção II) de 15/6/96. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 11/9/96, anunciada a matéria é proferido pelo Sen. Waldeck Ornelas, Relator designado, parecer de plenário em substituição à CAS, favorável ao projeto e pela rejeição da emenda oferecida. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Josaphat Marinho, Antonio Carlos Magalhães, Jefferson Péres, Ney Suassuna, José Eduardo Dutra, Antonio Carlos Valadares e Bernardo Cabral. Aprovado o projeto, ficando rejeitada à emenda com parecer contrário. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 513/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1363. De 16/09/96.

JF/.

Ofício nº 363 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/09/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Osvaldo P. Torres

OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências”.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1996

Ernandes Amorim

Senador Ernandes Amorim

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.



Projeto de Lei nº 2374/96

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras beneficiárias dos recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER ficam proibidas de promover a rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho de seus funcionários por um período de dois anos, contado da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Dentre as linhas especiais de assistência financeira disponibilizadas no âmbito do PROER, ficará suspensa a linha que oferece recursos para os gastos com redimensionamento e reorganização administrativa que forem efetuados infringindo o disposto neste artigo.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, as rescisões sem justa causa que forem promovidas mediante um programa de demissão voluntária com incentivos pecuniários aos funcionários que serão desligados, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O programa de demissão voluntária deverá contemplar parcelas de indenização aos funcionários por cada ano trabalhado, auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Parágrafo único. Todos os direitos trabalhistas previstos na legislação em vigor serão preservados e o programa de demissão voluntária escolhido deverá ter a concordância do Sindicato da categoria funcional respectiva, devendo ainda ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1996

Senador Ernandes Amorim

Quarto-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

JF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo impedir a rescisão do contrato de trabalho dos empregados de instituições financeiras beneficiadas com os recursos provenientes do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro (PROER).

Na reunião ordinária do dia 09 de dezembro de 1998, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto, de autoria do Deputado Luciano Castro, sendo-me atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

É compreensível a preocupação dos Congressistas com o problema do desemprego que, cada dia mais, torna-se um desafio para governantes e um tormento para a sociedade. No entanto temos que ponderar acerca das políticas adequadas para resolver esse problema que, certamente, não implicam na ingerência do Estado na administração das empresas.

A redução dos postos de trabalho nas instituições financeiras tem como principal causa o desenvolvimento tecnológico, cujo avanço é constante e irreversível e não pode ser freado, notadamente por meio de leis que impeçam a extinção de ocupações, as quais, hoje, são desempenhadas por máquinas.

Assim, cabe-nos, a fim de combater o desemprego, procurar soluções que criem postos de trabalhos em outras áreas da atividade econômica, com o incremento, por exemplo, da indústria do turismo.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.374, de 1996.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

806479.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.374/96, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto do Deputado Domingos Leonelli e, em separado, do Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Chico Vigilante, Wilson Braga e Sandro Mabe e Milton Mendes.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.374, DE 1996

"Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposição de autoria do Senador Antônio Carlos Magalhães que, por meio da cláusula proibitiva declarada na ementa epigrafada, concede uma espécie de estabilidade provisória (período de dois anos) aos funcionários das instituições beneficiárias dos recursos oriundos do PROER. A reforço do equilíbrio protecionista, excepciona a proibição com a possibilidade de demissão voluntária, por estímulos indenizatórios próprios, sob acompanhamento sindical e homologação da Justiça.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob enfoque neste Órgão Técnico, ao entendimento desta Relatoria, reveste-se de máxima importância não só pelo alcance social buscado como pela garantia de oferecer indispensável proteção à massa de



trabalhadores das instituições financeiras eventualmente abaladas e necessitadas de auxílio do PROER. Com efeito, o instrumento legal ora suscitado constitui peça de extrema validade e oportunidade, até mesmo para o enfrentamento de situações recessivas, tanto mais ocorrentes com o vazio de perspectivas, próprio das entidades com estado financeiro duvidoso e a promover, sobretudo, intranqüilidade ao grupo de depositantes e aplicadores. Nele estão previstas duas medidas que se completam aos objetivos de resguardar a estabilidade dos menos favorecidos na relação capital x trabalho:

1. a proibição de dispensa, sem justa causa, nos dois primeiros anos de aplicação do auxílio PROER, nas empresas necessitadas; e

2. a permissão de acolher a movimentação demissória, em caráter excepcional e durante o estágio de auxílio do PROER, somente quando derivada da aplicação de um programa de demissão voluntária, adredemente aprovado, e estimulado por indenização própria e garantidora de um mínimo de condição pós-emprego ao trabalhador demissionário, tudo formalizado sob as vistas do Sindicato interessado e devidamente homologado pela Justiça.

Como se observa, resta amplamente atendida, em nível de ações legais e governamentais, por meio do presente instrumento, a proteção às duas pontas - "capital x trabalho" -, seja pelo auxílio PROER, seja pelo amparo aqui estabelecido, o que, afinal, termina por resguardar o - maior - interesse público, cuja luta deve ser de todos.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 2.374, de 1996.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1997.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

70626300.021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 2374/96 (Do Senado Federal) (PLS nº 132/96)

Proibe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

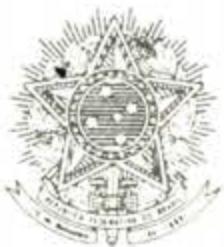
EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI

Conforme o disposto nos Incisos XIV e XV do art.57 do Regimento Interno apresento aos ilustres membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Voto em Separado contendo proposta de Emenda Supressiva do parágrafo 2º do artigo 1º e do artigo 2º com respectivo Parágrafo Único:

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Supressiva objetiva, tão somente, viabilizar sem risco de tergiversação a estabilidade dos funcionários dos bancos beneficiados pelo PROER, pretendida pelo PL 2374/96.

A supressão dos dispositivos que equivocadamente se referem ao PDV, longe de restringir, amplia e aperfeiçoa o PL. Senão vejamos:



a) O Programa de Demissões Voluntárias é regido por legislação específica (Decreto nº 2076/96) e está limitado ao âmbito das instituições governamentais. Isso, por si só, restringiria o PL nº 2374/96 apenas aos bancos estatais,

B) Se a demissão é voluntária, com ou sem PDV, ela se dá independentemente da vontade ou da concordância da instituição beneficiada pelo PROER, sendo, portanto, insusceptível de condicionamentos a não ser os já determinados pela legislação trabalhista.

Acolhida a sugestão da Emenda Supressiva, subsiste a única exceção possível para a hipótese de demissão: a justa causa.

Sala da Comissão, 04 de Novembro de 1998

Domingos Leonelli
Deputado Federal
PSB-BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.374, de autoria do Senado Federal, cujo objetivo principal é proibir a demissão imotivada nas instituições financeiras beneficiárias de recursos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER.

Este Programa, como é do conhecimento de todos, foi instituído através da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, e complementado pela Medida Provisória nº 1.179, da mesma data, e tem como objetivo assegurar a liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional e resguardar os interesses dos depositantes e investidores, mediante reorganizações administrativas, operacionais e societárias previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Projeto de Lei em apreciação teve seu trâmite nesta Casa iniciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto do Deputado Domingos Leonelli e, em separado, do Deputado Luciano Castro, primitivo relator.

Nesta Comissão, a proposição foi distribuída, em 10-03-99, ao Deputado Antonio Kandir, sendo, logo em seguida (em 17-03-99), redistribuída ao Deputado Félix Mendonça, que se pronunciou pela rejeição ao projeto de lei. Seu parecer chegou a ser discutido no plenário da Comissão, porém não foi votado. Em 4 de maio de 2000, o projeto de lei foi a mim redistribuído.

No âmbito desta Comissão, a proposição deverá ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analizando o projeto apresentado verificamos que ele não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Desta maneira, entendemos que o Projeto de Lei em exame não é merecedor do

MP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, constatamos que o Projeto de Lei nº 2.374, de 1996, encerra as seguintes disposições:

- a) proíbe a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de funcionários de instituições financeiras beneficiárias de recursos do PROER, pelo prazo de dois anos, contados da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional; e
- b) suspende a linha de crédito do PROER que financia gastos com o redimensionamento e organização administrativa às instituições que infringirem a proibição.

Excetua, entretanto, da proibição referida as rescisões sem justa causa promovidas em consequência da instituição de programa de demissão voluntária, com incentivos pecuniários aos funcionários desligados, além de auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada sob o argumento básico de que não cabe ao Estado ingerir-se na administração das empresas privadas, especialmente por meio de lei que impeça a extinção de ocupações resultante do desenvolvimento tecnológico. Concordamos com esse posicionamento e, também, com os argumentos expedidos pelo Deputado Félix Mendonça, que, em seu parecer, apontou também a inconveniência de se interferir na reorganização das sociedades em processo de fusão ou incorporação.

De fato, o PROER foi instituído com a finalidade de assegurar a liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional, e tem como um de seus instrumentos o incentivo e a concessão de facilidades aos processos de fusões e incorporações de instituições financeiras em dificuldades. O programa tem como uma de suas linhas de ação, o apoio creditício às "reorganizações administrativas, operacionais e societárias de instituições financeiras, ..., que resultem na transferência do controle acionário ou na modificação do objeto social." Nos processos de fusão ou incorporação de sociedades é inevitável a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reorganização da nova estrutura administrativa, para eliminar ou reduzir áreas e cargos duplicados, desnecessários ou simplesmente onerosos. Assim, torna-se imprescindível ao novo controlador a liberdade para tomar as medidas necessárias, inclusive as relativas a pessoal, para obter a forma mais eficiente para a nova sociedade. Não se deve esquecer que o requisito principal para o apoio de PROER é a transferência de controle acionário de uma instituição financeira em dificuldades, por deficiências de gestão, de escala econômica ou por simples ineficiência.

Não convém, portanto, que a legislação proíba a rescisão de contratos de trabalho dos empregados considerados desnecessários para a nova organização, desconhecendo as necessidades de desempenho econômico da empresa e embaraçando o critério de seus administradores. A alternativa de excepcionar as demissões resultantes do programa de demissão voluntária não resolve o caso, pois não assegura que os voluntários sejam exatamente das áreas e dos cargos que se deseja renovar, extinguir ou reduzir.

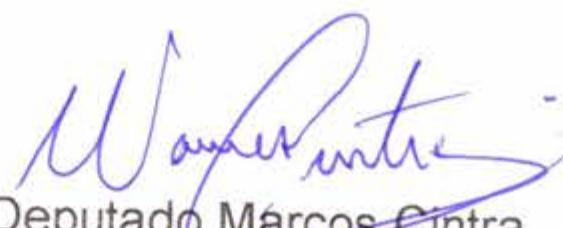
Por outro lado, em consequência de sua morosa tramitação no Congresso, a proposição já se revela intempestiva, falta-lhe objeto, em razão de fixar em dois anos, contados da aprovação da solicitação de recursos pelo Conselho Monetário Nacional, o prazo da proibição de demitir sem justa causa. Ora, as principais instituições beneficiadas com recursos do PROER já ultrapassaram esta marca: as liquidações dos Bancos Nacional, Econômico, Mercantil e Banorte ocorreram em 1996; a do Bamerindus, em 1998. Tomando por base a data da liquidação, se o projeto de lei fosse sancionado ainda este mês (fev/2000) beneficiaria apenas, e por pouco tempo, os empregados do CREFISUL, cuja liquidação ocorreu em 23 de março de 1999. A lei que resultar da proposição em exame também não beneficiaria os empregados demitidos das principais instituições beneficiárias dos recursos do PROER, uma vez que não há como retroagir, pois a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito. Mesmo que se pudesse garantir aos demitidos o retorno a seus postos de trabalho, a quem interessaria deixar sua colocação atual para retornar a uma instituição que já demonstrou prescindir de seu trabalho, num setor que, em consequência da automação, vem sistematicamente reduzindo seus quadros de mão-de-obra?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, somos pela não implicaçāo da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.374, de 1996.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado Marcos Cintra
Relator

10051600.044



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.374-A/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 1101/01 CCJR

Publique-se.

Em:



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4402 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P.1.101/01

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.374/1996, do Senado Federal, que “proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER – de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências”, conforme solicita o Deputado Paes Landim, em parecer anexo.

Tal medida decorre da perda de oportunidade do projeto em tela, tendo em vista que a situação jurídica a qual se refere a proposição (o período de tempo após a recepção dos recursos do Programa) já não subsiste, como indicado pelo Deputado Marcos Cintra, relator da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, justificando, portanto, a aplicação do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

inaldo leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

Gabinete da Presidência
Em 20 / 09 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Cullen Castro
Chefe do Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Protocolo	5179/91
Origem: Residência	
Data: 20/09/01	10:36
Ass: Omegá	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do sistema Financeiro – PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto visa a proibir que instituições financeiras beneficiárias de recursos do PROER promovam a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de seus empregados, por um período de dois anos a contar da aprovação de solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

Dispõe ainda sobre programas de demissão voluntária.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do projeto.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

30269



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 164, inciso I, do Regimento Interno, proponho à Presidência desta Comissão que declare a prejudicialidade da proposição em exame.

De fato, a situação jurídica a que se refere o projeto (o período de tempo após a recepção dos recursos do Programa) já não subsiste, como indicado pelo ilustre relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Marcos Cintra, em fevereiro último, portanto, o projeto acha-se prejudicado por haver perdido a oportunidade.

Parece-nos, assim, verificada a prejudicialidade, pelo que opinamos no sentido de ser tal fato declarado pela Presidência desta Comissão, nos termos e para os efeitos regimentais.

Sala da Comissão, em 17 de Julho de 2001.

Deputado PAES LANDIM

Relator

10341302-113

30269

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Recebido
Em 17/7/2001 / 10:11



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício-P-2001/01

Brasília, 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.374/1996, do Senado Federal, que “proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER – de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências”, conforme solicita o Deputado Paes Landim, em parecer anexo.

Tal medida decorre da perda de oportunidade do projeto em tela, tendo em vista que a situação jurídica a qual se refere a proposição (o período de tempo após a recepção dos recursos do Programa) já não subsiste, como indicado pelo Deputado Marcos Cintra, relator da proposição na Comissão de Finanças e Tributação, justificando, portanto, a aplicação do disposto no art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, encaminho o referido projeto para as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

inaldo leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**

Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



documento 1 de 1

*Almeida**Faltas
CCJR*

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02374 de 1996

ID. Origem: PLS 00132 de 1996

Autor(es):

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL - BA) [SEN]

Origem: SF

Ementa:

PROIBE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BENEFICIARIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA DE ESTIMULO A REESTRUTURAÇÃO E AO FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROER DE DEMITIR PESSOAL SEM JUSTA CAUSA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

PROIBIÇÃO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BENEFICIARIO, RECURSOS, ORIGEM, (PROER), RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO, DESPEDIDA INJUSTA, EMPREGADO, TRABALHADOR, PESSOAL, EXCEÇÃO, DEMISSÃO, CARATER VOLUNTARIO, PERIODO, PRAZO DETERMINADO, CONTAGEM, SOLICITAÇÃO, (CMN), CRITERIOS, CONCESSÃO, INDENIZAÇÃO, AUXILIO, ALIMENTAÇÃO, ACESSO, PLANO, SAUDE, EMPRESA DE SEGUROS, SEGURO DOENÇA, PRAZO, GARANTIA, PRESERVAÇÃO, DIREITOS E GARANTIAS TRABALHISTAS, APROVAÇÃO, SINDICATO, CATEGORIA FUNCIONAL, HOMOLOGAÇÃO, JUSTIÇA DO TRABALHO, ASSISTENCIA FINANCEIRA, DESCUMPRIMENTO, SUSPENSÃO, LINHA DE CREDITO, BANCOS, ADMINISTRAÇÃO, REORGANIZAÇÃO.

Poder Conclusivo : NÃO

Despacho Atual:

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
15 02 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PARECER DO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

16 10 1996 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

16 10 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 15 10 96 PAG 26693 COL 02.

16 10 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CTASP.

23 10 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
RELATOR DEP JOSE CARLOS ALELUIA. DCD 24 10 96 PAG 27878 COL 01.

30 04 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP LUCIANO CASTRO. DCD 01 05 97 PAG 11306 COL 02.

16 09 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUCIANO CASTRO.

09 12 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
REJEIÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP LUCIANO CASTRO. APROVAÇÃO DO
PARECER CONTRARIO DO DEP SANDRO MABEL, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR,
CONTRA O VOTO DO DEP DOMINGOS LEONELLI E, EM SEPARADO, DO DEP LUCIANO
CASTRO.

13 01 1999 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

10 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP ANTONIO KANDIR.

17 03 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR DEP FELIX MENDONÇA.

01 06 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR DEP FELIX MENDONÇA, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATERIA COM
AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PUBLICAS, NÃO CABENDO
PRONUNCIAMENTO QUANTO A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO,
PELA REJEIÇÃO.

04 05 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP MARCOS CINTRA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.374, DE 1996

(Do Senado Federal)

(PLS N° 132/96)

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras beneficiárias dos recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER ficam proibidas de promover a rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho de seus funcionários por um período de dois anos, contado da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Dentre as linhas especiais de assistência financeira disponibilizadas no âmbito do PROER, ficará suspensa a linha que oferece recursos para os gastos com redimensionamento e reorganização administrativa que forem efetuados infringindo o disposto neste artigo.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, as rescisões sem justa causa que forem promovidas mediante um programa de demissão voluntária com incentivos pecuniários aos funcionários que serão desligados, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O programa de demissão voluntária deverá contemplar parcelas de indenização aos funcionários por cada ano trabalhado, auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Parágrafo único. Todos os direitos trabalhistas previstos na legislação em vigor serão preservados e o programa de demissão voluntária escolhido deverá ter a concordância do Sindicato da categoria funcional respectiva, devendo ainda ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1996

Senador Ernandes Amorim

Quarto-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996

Proibe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães

Lido no expediente da Sessão de 14/6/96, e publicado no DCN (Seção II) de 15/6/96. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 11/9/96, anunciada a matéria é proferido pelo Sen. Waldeck Ornelas, Relator designado, parecer de plenário em substituição à CAS, favorável ao projeto e pela rejeição da emenda oferecida. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Josaphat Marinho, Antonio Carlos Magalhães, Jefferson Péres, Ney Suassuna, José Eduardo Dutra, Antonio Carlos Valadares e Bernardo Cabral. Aprovado o projeto, ficando rejeitada à emenda com parecer contrário. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 513/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº 1363, de 16/09/96.



Ofício nº 1363 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “proibe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências”.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1996

Senador Ernandes Amorim
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

4
SF

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.374, de autoria do Senado Federal, cujo objetivo principal é proibir a demissão imotivada nas instituições financeiras beneficiárias de recursos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER.

Este Programa, como é do conhecimento de todos, foi instituído através da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, e complementado pela Medida Provisória nº 1.179, da mesma data, e tem como objetivo assegurar a liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional e resguardar os interesses dos depositantes e investidores, mediante reorganizações administrativas, operacionais e societárias previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

MM



O Projeto de Lei em apreciação teve seu trâmite nesta Casa iniciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto do Deputado Domingos Leonelli e, em separado, do Deputado Luciano Castro, primitivo relator.

Nesta Comissão, a proposição foi distribuída, em 10-03-99, ao Deputado Antonio Kandir, sendo, logo em seguida (em 17-03-99), redistribuída ao Deputado Félix Mendonça, que se pronunciou pela rejeição ao projeto de lei. Seu parecer chegou a ser discutido no plenário da Comissão, porém não foi votado. Em 4 de maio de 2000, o projeto de lei foi a mim redistribuído.

No âmbito desta Comissão, a proposição deverá ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analizando o projeto apresentado verificamos que ele não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Desta maneira, entendemos que o Projeto de Lei em exame não é merecedor do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6
EF

pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, constatamos que o Projeto de Lei nº 2.374, de 1996, encerra as seguintes disposições:

- a) proíbe a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de funcionários de instituições financeiras beneficiárias de recursos do PROER, pelo prazo de dois anos, contados da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional; e
- b) suspende a linha de crédito do PROER que financia gastos com o redimensionamento e organização administrativa às instituições que infringirem a proibição.

Excetua, entretanto, da proibição referida as rescisões sem justa causa promovidas em consequência da instituição de programa de demissão voluntária, com incentivos pecuniários aos funcionários desligados, além de auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada sob o argumento básico de que não cabe ao Estado ingerir-se na administração das empresas privadas, especialmente por meio de lei que impeça a extinção de ocupações resultante do desenvolvimento tecnológico. Concordamos com esse posicionamento e, também, com os argumentos expedidos pelo Deputado Félix Mendonça, que, em seu parecer, apontou também a inconveniência de se interferir na reorganização das sociedades em processo de fusão ou incorporação.

De fato, o PROER foi instituído com a finalidade de assegurar a liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional, e tem como um de seus instrumentos o incentivo e a concessão de facilidades aos processos de fusões e incorporações de instituições financeiras em dificuldades. O programa tem como uma de suas linhas de ação, o apoio creditício às "reorganizações administrativas, operacionais e societárias de instituições financeiras, ..., que resultem na transferência do controle acionário ou na modificação do objeto social." Nos processos de fusão ou incorporação de sociedades é inevitável a

WJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
SA

reorganização da nova estrutura administrativa, para eliminar ou reduzir áreas e cargos duplicados, desnecessários ou simplesmente onerosos. Assim, torna-se imprescindível ao novo controlador a liberdade para tomar as medidas necessárias, inclusive as relativas a pessoal, para obter a forma mais eficiente para a nova sociedade. Não se deve esquecer que o requisito principal para o apoio de PROER é a transferência de controle acionário de uma instituição financeira em dificuldades, por deficiências de gestão, de escala econômica ou por simples ineficiência.

Não convém, portanto, que a legislação proíba a rescisão de contratos de trabalho dos empregados considerados desnecessários para a nova organização, desconhecendo as necessidades de desempenho econômico da empresa e embaraçando o critério de seus administradores. A alternativa de excepcionar as demissões resultantes do programa de demissão voluntária não resolve o caso, pois não assegura que os voluntários sejam exatamente das áreas e dos cargos que se deseja renovar, extinguir ou reduzir.

Por outro lado, em consequência de sua morosa tramitação no Congresso, a proposição já se revela intempestiva, falta-lhe objeto, em razão de fixar em dois anos, contados da aprovação da solicitação de recursos pelo Conselho Monetário Nacional, o prazo da proibição de demitir sem justa causa. Ora, as principais instituições beneficiadas com recursos do PROER já ultrapassaram esta marca: as liquidações dos Bancos Nacional, Econômico, Mercantil e Banorte ocorreram em 1996; a do Bamerindus, em 1998. Tomando por base a data da liquidação, se o projeto de lei fosse sancionado ainda este mês (fev/2000) beneficiaria apenas, e por pouco tempo, os empregados do CREFISUL, cuja liquidação ocorreu em 23 de março de 1999. A lei que resultar da proposição em exame também não beneficiaria os empregados demitidos das principais instituições beneficiárias dos recursos do PROER, uma vez que não há como retroagir, pois a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito. Mesmo que se pudesse garantir aos demitidos o retorno a seus postos de trabalho, a quem interessaria deixar sua colocação atual para retornar a uma instituição que já demonstrou prescindir de seu trabalho, num setor que, em consequência da automação, vem sistematicamente reduzindo seus quadros de mão-de-obra?

Wd



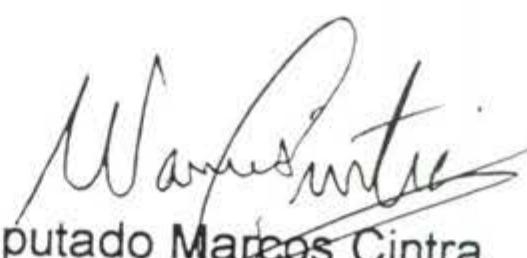
CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

8
8

Ante o exposto, somos pela não implicaçāo da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.374, de 1996.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado Marcos Cintra
Relator

10051600.044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.374-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.374-A/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.374, DE 1996

(Do Senado Federal)
(PLS N° 132/96)

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições financeiras beneficiárias dos recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER ficam proibidas de promover a rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho de seus funcionários por um período de dois anos, contado da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Dentre as linhas especiais de assistência financeira disponibilizadas no âmbito do PROER, ficará suspensa a linha que oferece recursos para os gastos com redimensionamento e reorganização administrativa que forem efetuados infringindo o disposto neste artigo.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista neste artigo, as rescisões sem justa causa que forem promovidas mediante um programa de demissão voluntária com incentivos pecuniários aos funcionários que serão desligados, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 2º O programa de demissão voluntária deverá contemplar parcelas de indenização aos funcionários por cada ano trabalhado, auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Parágrafo único. Todos os direitos trabalhistas previstos na legislação em vigor serão preservados e o programa de demissão voluntária escolhido deverá ter a concordância do Sindicato da categoria funcional respectiva, devendo ainda ser homologado pela Justiça do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de setembro de 1996

Senador Ernandes Amorim
Quarto-Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil



CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996

Proibe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães

Lido no expediente da Sessão de 14/6/96, e publicado no DCN (Seção II) de 15/6/96. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 11/9/96, anunciada a matéria é proferido pelo Sen. Waldeck Ornelas, Relator designado, parecer de plenário em substituição à CAS, favorável ao projeto e pela rejeição da emenda oferecida. Discussão encerrada, após usarem da palavra os Senadores Josaphat Marinho, Antonio Carlos Magalhães, Jefferson Pires, Ney Suassuna, José Eduardo Dutra, Antonio Carlos Valadares e Bernardo Cabral. Aprovado o projeto, ficando rejeitada a emenda com parecer contrário. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 513/96-CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1363, de 16/09/96.



Ofício nº 1363 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que "proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Restuturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências".

Senado Federal, em 16 de setembro de 1996

Senador Ernandes Amorim
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

4
5

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.374, de autoria do Senado Federal, cujo objetivo principal é proibir a demissão imotivada nas instituições financeiras beneficiárias de recursos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER.

Este Programa, como é do conhecimento de todos, foi instituído através da Resolução nº 2.208, de 3 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, e complementado pela Medida Provisória nº 1.179, da mesma data, e tem como objetivo assegurar a liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional e resguardar os interesses dos depositantes e investidores, mediante reorganizações administrativas, operacionais e societárias previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

MM



O Projeto de Lei em apreciação teve seu trâmite nesta Casa iniciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitado, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto do Deputado Domingos Leonelli e, em separado, do Deputado Luciano Castro, primitivo relator.

Nesta Comissão, a proposição foi distribuída, em 10-03-99, ao Deputado Antonio Kandir, sendo, logo em seguida (em 17-03-99), redistribuída ao Deputado Félix Mendonça, que se pronunciou pela rejeição ao projeto de lei. Seu parecer chegou a ser discutido no plenário da Comissão, porém não foi votado. Em 4 de maio de 2000, o projeto de lei foi a mim redistribuído.

No âmbito desta Comissão, a proposição deverá ser apreciada quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analizando o projeto apresentado verificamos que ele não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Desta maneira, entendemos que o Projeto de Lei em exame não é merecedor do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Quanto ao mérito, constatamos que o Projeto de Lei nº 2.374, de 1996, encerra as seguintes disposições:

- a) proíbe a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de funcionários de instituições financeiras beneficiárias de recursos do PROER, pelo prazo de dois anos, contados da aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional; e
- b) suspende a linha de crédito do PROER que financia gastos com o redimensionamento e organização administrativa às instituições que infringirem a proibição.

Excetua, entretanto, da proibição referida as rescisões sem justa causa promovidas em consequência da instituição de programa de demissão voluntária, com incentivos pecuniários aos funcionários desligados, além de auxílio alimentação e acesso a plano de saúde durante um período mínimo de seis meses.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi rejeitada sob o argumento básico de que não cabe ao Estado ingerir-se na administração das empresas privadas, especialmente por meio de lei que impeça a extinção de ocupações resultante do desenvolvimento tecnológico. Concordamos com esse posicionamento e, também, com os argumentos expedidos pelo Deputado Félix Mendonça, que, em seu parecer, apontou também a inconveniência de se interferir na reorganização das sociedades em processo de fusão ou incorporação.

De fato, o PROER foi instituído com a finalidade de assegurar a liquidez e solvência do Sistema Financeiro Nacional, e tem como um de seus instrumentos o incentivo e a concessão de facilidades aos processos de fusões e incorporações de instituições financeiras em dificuldades. O programa tem como uma de suas linhas de ação, o apoio creditício às "reorganizações administrativas, operacionais e societárias de instituições financeiras, ..., que resultem na transferência do controle acionário ou na modificação do objeto social." Nos processos de fusão ou incorporação de sociedades é inevitável a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
SF

reorganização da nova estrutura administrativa, para eliminar ou reduzir áreas e cargos duplicados, desnecessários ou simplesmente onerosos. Assim, torna-se imprescindível ao novo controlador a liberdade para tomar as medidas necessárias, inclusive as relativas a pessoal, para obter a forma mais eficiente para a nova sociedade. Não se deve esquecer que o requisito principal para o apoio de PROER é a transferência de controle acionário de uma instituição financeira em dificuldades, por deficiências de gestão, de escala econômica ou por simples ineficiência.

Não convém, portanto, que a legislação proíba a rescisão de contratos de trabalho dos empregados considerados desnecessários para a nova organização, desconhecendo as necessidades de desempenho econômico da empresa e embaraçando o critério de seus administradores. A alternativa de excepcionar as demissões resultantes do programa de demissão voluntária não resolve o caso, pois não assegura que os voluntários sejam exatamente das áreas e dos cargos que se deseja renovar, extinguir ou reduzir.

Por outro lado, em consequência de sua morosa tramitação no Congresso, a proposição já se revela intempestiva, falta-lhe objeto, em razão de fixar em dois anos, contados da aprovação da solicitação de recursos pelo Conselho Monetário Nacional, o prazo da proibição de demitir sem justa causa. Ora, as principais instituições beneficiadas com recursos do PROER já ultrapassaram esta marca: as liquidações dos Bancos Nacional, Econômico, Mercantil e Banorte ocorreram em 1996; a do Bamerindus, em 1998. Tomando por base a data da liquidação, se o projeto de lei fosse sancionado ainda este mês (fev/2000) beneficiaria apenas, e por pouco tempo, os empregados do CREFISUL, cuja liquidação ocorreu em 23 de março de 1999. A lei que resultar da proposição em exame também não beneficiaria os empregados demitidos das principais instituições beneficiárias dos recursos do PROER, uma vez que não há como retroagir, pois a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito. Mesmo que se pudesse garantir aos demitidos o retorno a seus postos de trabalho, a quem interessaria deixar sua colocação atual para retornar a uma instituição que já demonstrou prescindir de seu trabalho, num setor que, em consequência da automação, vem sistematicamente reduzindo seus quadros de mão-de-obra?

WJ

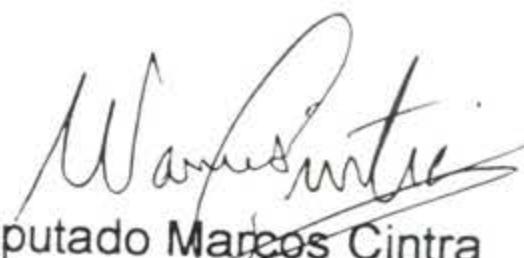


CÂMARA DOS DEPUTADOS

8
EE

Ante o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.374, de 1996.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.


Deputado Marcos Cintra
Relator

10051600.044



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.374-A, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.374-A/96, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Rommel Feijó, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Olímpio Pires, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Adolfo Marinho, Gilberto Kassab, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 132/96**

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro - PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Luciano Castro
 - exposição do Deputado Domingos Leonelli



CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 2.374, DE 1996

Proíbe as instituições financeiras beneficiárias de recursos oriundos do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro – PROER de demitir pessoal sem justa causa e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDRO MABEL

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo impedir a rescisão do contrato de trabalho dos empregados de instituições financeiras beneficiadas com os recursos provenientes do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro (PROER).

Na reunião ordinária do dia 09 de dezembro de 1998, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto, de autoria do Deputado Luciano Castro, sendo-me atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

2

É compreensível a preocupação dos Congressistas com o problema do desemprego que, cada dia mais, torna-se um desafio para governantes e um tormento para a sociedade. No entanto temos que ponderar acerca das políticas adequadas para resolver esse problema que, certamente, não implicam na ingerência do Estado na administração das empresas.

A redução dos postos de trabalho nas instituições financeiras tem como principal causa o desenvolvimento tecnológico, cujo avanço é constante e irreversível e não pode ser freado, notadamente por meio de leis que impeçam a extinção de ocupações, as quais, hoje, são desempenhadas por máquinas.

Assim, cabe-nos, a fim de combater o desemprego, procurar soluções que criem postos de trabalhos em outras áreas da atividade econômica, com o incremento, por exemplo, da indústria do turismo.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.374, de 1996.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 1998.


Deputado SANDRO MABEL
Relator



806479.127



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

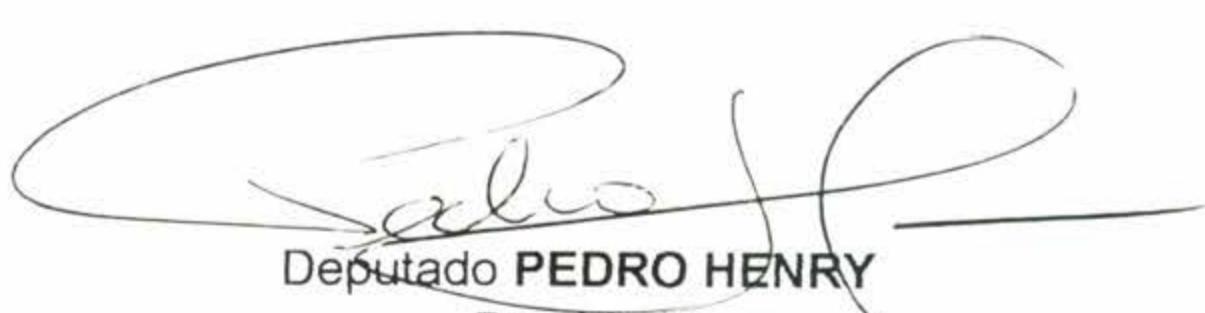
PROJETO DE LEI N° 2.374, DE 1996

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.374/96, nos termos do parecer vencedor do Deputado Sandro Mabel, contra o voto do Deputado Domingos Leonelli e, em separado, do Deputado Luciano Castro.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, Domingos Leonelli, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Luciano Castro, Chico Vigilante, Wilson Braga e Sandro Mabe e Milton Mendes.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**

Presidente